

JORNAL “O MENSÁRIO OFICIAL”

(Criado pela Lei Orgânica Municipal de 1990) * Home Page: www.lagoaderoca.pb.gov.br/mensario.htm

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB

Edição Extra / Terça-feira / 18 de Junho de 2021.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 32/2021, 18 DE JUNHO DE 2021.

DIPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA

DE ROÇA, do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal, art. 72, inciso XXXII;

CONSIDERANDO “O Plano Novo Normal”, instituído no Estado da Paraíba pelo Decreto Estadual nº 40.304/2020 o qual classifica os Municípios paraibanos por bandeiras nas colorações vermelha, laranja, amarela e verde, identificado o agravamento ou abrandamento da pandemia nos Municípios;

CONSIDERANDO o aumento exponencial do número de infectados pela COVID-19 no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça;

CONSIDERANDO que, o município de São Sebastião de Lagoa de Roça pertence a 2º Macro Região de Saúde do Estado, nesse sentido, depende do número de leito de UTI’S e enfermarias disponíveis na cidade de Campina Grande, a qual atende pacientes do brejo e cariri paraibano;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas medidas de contenção e prevenção da infecção pelo SARS- COV-2 no município de São Sebastião de Lagoa de Roça;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 41.352 de 17 de junho de 2021 do Governo do Estado que dispõe sobre as medidas de adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de

prevenção de contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19);

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam determinadas, nos termos deste Decreto, medidas de enfrentamento e prevenção a infecção pelo SARS-CoV-2, causador da COVID-19, no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça.

Artigo 2º - Ficam vedadas aglomerações de pessoas de qualquer natureza e sob qualquer pretexto, em locais públicos ou privados, sob pena de sanções cominadas neste Decreto, sem prejuízo a outras sanções, de natureza civil, penal ou administrativas, que se imponham.

Artigo 3º - Continuam suspensas enquanto vigorar este Decreto: I - A realização, sob qualquer condição, dos seguintes eventos: Aqueles que exigem licença do Poder Público Municipal;

As atividades coletivas de qualquer natureza, salvo se realizada de forma remota.

§ 1º. Estão proibidos os eventos esportivos diversos, sejam eles no Ginásio Municipal “O Marcelão”, em campo públicos, sob domínio ou gozo da prefeitura Municipal, ou privados, tais quais campos de futebol Society ou semelhantes.

§ 2º. Estão proibidas em todo o território municipal, a realização de fogueiras, no período compreendido entre 19 de junho a 02 de julho.

§ 3º- Estão suspensas as atividades, festas, celebrações, comemorações e reuniões diversas, em piscinas e balneários devendo

estes locais permanecerem fechados enquanto vigorar este Decreto.

§ 4º. Estão proibidas as performances de música ao vivo, shows particulares ou semelhantes, em qualquer estabelecimento comercial deste Município, ainda que feito em local aberto e arejado, devendo tais programações ficarem suspensas.

§ 5º. Estão proibidos eventos desportivos automobilísticos e de motovelocidade, ficando vedada a realização de eventos de Motocross, Enduro ou semelhante.

Artigo 4º. Impõe-se a todos os estabelecimentos, no período em que se mantiverem abertos, nos termos deste Ato, e para toda e qualquer atividade, a observância de protocolos e recomendações de segurança sanitária expedidos por organismos de Vigilância, sejam eles Municipais, Estaduais ou Federais.

- Garantir a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas que estejam no interior dos ambientes;
- Disponibilizar Álcool Etilico 70 INPM, em gel ou líquido, para clientes, frequentadores e funcionários;
- Exigir o uso de máscaras de proteção facial para todos os funcionários e clientes;
- Manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar higiene pessoal de todos;

Artigo 5º - Bares e estabelecimentos similares somente poderão funcionar das 06:00 horas até as 15:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, observando todas as medidas de proteção constantes no Art. 4º deste decreto, ficando vedada, antes e depois desse horário a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

Artigo 6º - Restaurantes, lojas de conveniência, pizzarias e estabelecimentos similares que promovam comercialização de alimento, estão autorizados a funcionar até as 15:00 horas, devendo a partir deste horário, a comercialização ser feita exclusivamente por

delivery ou para retirada pelos próprios clientes, ficando vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nestes estabelecimentos.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos e empreendimentos que funcionarem por delivery, poderão funcionar das 6:00 horas até as 23:59. Os que seguem o modelo de retirada pelos clientes (takeaway), sem atendimento em dependências físicas, podem funcionar das 6:00 até as 21:29 horas.

Artigo 7º Os estabelecimentos do setor de serviços e comércio poderão funcionar das 07:00 até as 19:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Parágrafo Único – Casas Lotéricas e correspondentes bancários poderão funcionar com a devida observância para que se evite filas e aglomerações de pessoas, comportando todos os usuários dos serviços dentro das dependências do estabelecimento.

Artigo 8º - Supermercados, Mercados, Mercarias e Lojas de Material de Construção poderão funcionar das 07:00 até as 19:00 horas, limitando o fluxo de pessoas dentro dos mesmos, mantendo o distanciamento de 1,5 m entre as pessoas e uso de álcool gel e uso de máscara por todos.

§ 1º. Dentro do horário estabelecido no caput os estabelecimentos poderão promover divisões de horário de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferente e alternados.

§ 2º. Será de responsabilidade dos estabelecimentos designar funcionário para promover, observadas as medidas constantes no Art. 4º deste Decreto:

- A higienização necessária nos carrinhos e cestas de compras;
- A manutenção do distanciamento devido nas filas;
- A higienização das mãos dos clientes na entrada e saída do estabelecimento;
- A aferição de temperatura corporal dos clientes ao entrarem;
- A certificação de que todos os clientes utilizam máscara adequada;

O controle do contingente de pessoas no estabelecimento.

Artigo 9º - A vigilância sanitária municipal e as forças policiais estaduais, ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo corona vírus (COVID-19).

Artigo 10 - A construção civil somente poderá funcionar das 07:00 horas até as 17:00, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Artigo 11 - No Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, poderá funcionar também observando todos os protocolos constantes neste Decreto, bem como em outras resoluções protocolares a seguintes atividades:

I - Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e também o distanciamento entre elas;

Parágrafo único – Academias e estabelecimentos similares poderão funcionar das 06:00 às 22:00, com ocupação máxima de 30%, observando todos os protocolos de elaborados pelas secretarias Estadual e Municipal de saúde.

Artigo 12 - Celebrações, Missas e Cultos religiosos, bem como encontros desta natureza, estão autorizados, devendo ocorrer no interior de seus templos ou local apropriado, observando as exigências sanitárias constantes no Art. 4º deste Decreto, limitando o número de pessoas a 30% da capacidade local em que será realizado. Podendo chegar a 50% desde que proceda a utilização de área aberta.

Artigo 13 - O Mercado Público Municipal está autorizado a funcionar, devendo todos os feirantes e clientes fazer uso contínuo de

máscara e respeitando as medidas de distanciamento social, estando estes sujeitos a penalidade deste decreto, caso descumpra. **Em caso de descumprimento, o comerciante, poderá perder a cessão de uso do espaço.**

Artigo 14 - Permanece obrigatório em todo território do Município, o uso de máscara, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluindo os bens de uso comum da população, via públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e taxi.

Parágrafo único – os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscara pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros, sob pena das sanções cominadas no Art. 14 – I deste Decreto.

Artigo 15 - - As pessoas Físicas e Jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, ficando a desobediências sujeito a:

I – Multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para estabelecimentos e suspensão de alvará;
II - Multa de até R\$100,00 reais para indivíduos;
III – Responsabilização penal, nos termos do Art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de **Infração de medida sanitária preventiva.**

§ 1º. Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 15(quinze) dias em caso de reincidência.

§ 2º. Em caso de nova reincidência, será ampliado para 30(trinta) dias o prazo de interdição do estabelecimento e majorar-se-á o valor da multa em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 16 - - Está suspenso o retorno das aulas presenciais na rede pública e privado de ensino do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça.

§ 1º - O sistema de ensino Público e Privado fica exclusivamente remoto.

Artigo 17 - Estão responsáveis por fiscalizar e fazer valer as medidas deste Decreto, o corpo da Vigilância Sanitária, e a Polícia Militar e Civil.

Parágrafo Único – Denúncias acerca de descumprimento das medidas deste Decreto poderão ser feitas no respectivo número telefônico WhatsApp – (83)996664102 , mediante registro que promova comprovação constitutiva, para a Vigilância Sanitária Municipal, a fim de instalação de processo de responsabilização.

Artigo 18 – Ficam mantidos os feriados dos dias 23, 24, 28 e 29 de junho. Sandro ponto facultativo nas repartições públicas municipais, com exceção dos serviços de: Central da COVID, Limpeza Urbana, Vigilância Sanitária, Conselho Tutelar e SAMU.

Artigo 19 - As medidas deste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, em acordo com a realidade da pandemia de COVID-19 no Município, ou conforme nova avaliação do “Plano Novo Normal” do Estado da Paraíba.

Artigo 20 - Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação, vigorando até o dia 02 de julho de 2021, susando efeitos de disposições em contrário.

Registre-se. Autue-se. Dê-se ampla publicidade no âmbito do Município

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA- PB, EM 18 DE JUNHO DE 2021.


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional